



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.010-C, DE 2011 (Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 4507/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FLAVINHO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 4.507/16, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 4507/16, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

NOVO DESPACHO

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4507/16

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 79.....

Parágrafo único. O material escolar destinado ao público mencionado no *caput* deste artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em seus materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos. Preservando, assim, a inocência dos menores e vedando a exposição prematura dessas imagens.

O artigo 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Sala de sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.507, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a comercialização, a exposição e a distribuição de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3010/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a comercialização, a exposição e a distribuição de material escolar que contenha qualquer tipo de imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Art. 2º Os critérios e procedimentos para fiscalização do disposto no art. 1º serão definidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo publicado pelo UNICEF, a comercialização e distribuição de materiais que contenham quaisquer tipos de imagens que estimulem a violência e exploração sexual é uma violação direta aos direitos das crianças e adolescentes.

A violência e exploração sexual atingem todas as classes sociais e estão ligadas “também a aspectos culturais, como as relações desiguais entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, ricos e pobres”.

Crianças e adolescentes são altamente influenciáveis. Expostos a materiais que veiculem esse tipo incitador de informação, tornam-se, muitas vezes, agressores, vítimas ou testemunhas passivas desses atos.

De fato, esses tipos de materiais podem anestesiuar o senso de discernimento de crianças e adolescentes sobre o assunto. Estes necessitam de cuidados para que desenvolvam sua capacidade crítica, moral e ética e se formem como cidadãos que contribuam para o desenvolvimento de uma sociedade justa e fraterna.

No caso de materiais escolares, dado o grau de profundidade de seus efeitos, é muito mais grave a presença de imagens que direta ou indiretamente fomentem essa lamentável realidade. É inadmissível que qualquer recurso utilizado na escola seja fator de estímulo – e não o contrário – à violência e ao abuso.

Essas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, cujo mérito certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, ensejando sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, apresentado pelo nobre Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro tem como objetivo vedar o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Argumenta o Autor deste projeto de lei que a proposição tem como objetivo proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares. Visando a fundamentação legal deste projeto de lei o autor destaca o artigo 79 da lei 8.069/1990, este dispositivo legal ressalta que as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, na forma do art. 24, II, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Comissão de Educação, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de atendimento dos pressupostos constitucionais, regimentais, de técnica legislativa e de juridicidade.

Está apensado ao PL 3010/2011, o projeto de lei 4.507/2016, do Deputado Rômulo Gouveia, que acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, vedando o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Nesta Comissão de Educação, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas findo o qual, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso IX do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente é imperioso destacar que o tema proposto neste projeto de lei está em conformidade com a temática desta comissão, e, desta forma, passaremos a analisar o mérito da questão.

A temática sobre pornografia, imagens eróticas e obscenas sempre são temas de extrema complexidade, ainda mais quando atingem o público infanto-juvenil. Para entendermos o quanto prejudicial são estes temas é preciso vislumbrar qual o impacto que isto gera na sociedade.

Define-se pornografia como ação ou representação que ataca ou fere o pudor, a moral ou os bons costumes. Tanto a pornografia quanto as imagens eróticas permeiam a vida dos cidadãos nos mais simples atos da vida, como por exemplo em novelas, filmes, publicidades, etc. Ocorre que esse uso em excesso da erotização está criando uma geração de jovens "desajustados sexualmente". O psicólogo Philip Zimbardo acredita que as pessoas estão criando "vícios de excitação", deixando-os incapazes de conviver sadiamente no mundo real e desenvolver relacionamentos benfazejos.

Diante de uma sociedade impregnada de uma abusividade erótica excessiva, é necessário que o parlamento trabalhe para proteger o público infanto-juvenil deste grande malefício.

Cabe ressaltar que a pornografia é uma perversão tão grave que tem destruído famílias e levado muitas pessoas à transtornos de complicada etiologia. A pornografia transforma os seres em objetos sexuais. Um levantamento na União Europeia (UE), por exemplo, concluiu que 25% das pessoas com idades entre 9 e 16 anos já tinham visto imagens de cunho sexual. "E em 2010, uma pesquisa na Grã-Bretanha revelou que quase um terço dos jovens com idades entre 16 e 18 anos havia visto fotos de natureza sexual em celulares, na escola, mais de uma vez por mês. A National Association of Head Teachers (Associação Nacional de Diretores de Escolas) da Grã-Bretanha está fazendo uma campanha sobre o impacto da pornografia com o objetivo que crianças e adolescentes sejam educados de maneira apropriada à idade."

O tema proposto é gravíssimo. Muitos pais entram em pânico quando encontram pornografia no computador dos filhos. Entendem que pode ser um campo minado e muitos não sabem o que fazer ou o que dizer. Cremos que escolas, instituições religiosas e os pais devem trabalhar juntos, a fim de conscientizar as

crianças, os jovens e os adolescentes sobre perigos que envolvem o aviltamento da sexualidade.

Desta forma, sabendo da importância da escola na vida das crianças e jovens, nos parece inconcebível que os materiais didáticos usados pelos professores e alunos contenham este tipo de imagens eróticas ou pornográficas. O artigo 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente é explícito na defesa do público infanto-juvenil, pois ali restou definido que revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, **e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.**

Ademais, afigura-se, de igual modo, elogiável a proposta contida no PL 4.507, de 2016 de proibir, em todo o território nacional, a comercialização, a exposição e a distribuição de material escolar que contenha qualquer tipo de imagem que estimule a violência.

Portanto, diante de todas essas proteções legais não nos parece nada ético constar em materiais didáticos destinados ao público infanto-juvenil imagens pornográfica ou erótica. Portanto, em face de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011 e do PL 4.507 de 2016** na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.010 DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para disciplinar restrições ao uso de imagens pornográficas ou que incitem a violência em publicações escolares.

Art. 2º O artigo 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 79 (...)

1º. O material escolar destinado ao público mencionado no caput deste artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico, obsceno, ou que estimule a violência: ”

§2º. A classificação indicativa quanto a imagens de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:

- I- É vedado para menores de 12 anos quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto.
- II- É vedado para menores de 14 anos quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes.
- III- É vedado para menores de 18 anos quando a imagem contiver sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.010/2011 e do PL 4507/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flavinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aiel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Augusto Coutinho , Flavinho, Helder Salomão, Onyx Lorenzoni e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

**Deputado CAIO NARCIO
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

(Apensado PL 4507/2016)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para disciplinar restrições ao uso de imagens pornográficas ou que incitem a violência em publicações escolares.

Art. 2º O artigo 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 79 (...)

§1º. O material escolar destinado ao público mencionado no caput deste artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico, obsceno, ou que estimule a violência.

§2º. A classificação indicativa quanto a imagens de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:

IV- É vedado para menores de 12 anos quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto.

V- É vedado para menores de 14 anos quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes.

VI- É vedado para menores de 18 anos quando a imagem contiver sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a medida ali indicada “visa proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos” a fim de preservar “a inocência dos menores” dessa “exposição prematura”.

Também foi determinada pelo Presidente desta Casa a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.507, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Pelo despacho inicial proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, às comissões de Seguridade Social e Família e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54), para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Após atualização do despacho inicial, a proposição foi distribuída às comissões de Educação; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Em 3 de maio de 2017, a proposição foi aprovada na Comissão de Educação, na forma de substitutivo.

Em 05 de maio de 2017, a proposição foi distribuída a Comissão de Seguridade Social e Família, sendo devolvida, sem votação do parecer, à Coordenação de Comissões Permanente em 04 de julho de 2017. No mesmo dia, a proposição foi distribuída para Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Em 27 de março de 2019, fui designado relator. Após transcorrido o prazo de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise é de competência desta Comissão por tratar de matéria prevista na alínea b, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Sob o ponto de vista da segurança pública, somos do parecer que a Proposição deve prosperar. Nunca é demais lembrar da importância de mantermos nossas crianças e adolescentes protegidos, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concordamos com o destacado no Parecer do eminente Relator na Comissão de Educação:

Dianete de uma sociedade impregnada de uma abusividade erótica excessiva, é necessário que o parlamento trabalhe para proteger o público infanto-juvenil deste grande malefício. Cabe ressaltar que a pornografia é uma perversão tão grave que tem destruído famílias e levado muitas pessoas à transtornos de complicada etiologia. A pornografia transforma os seres em objetos sexuais. Um levantamento na União Europeia (UE), por exemplo, concluiu que 25% das pessoas com idades entre 9 e 16 anos já tinham visto imagens de cunho sexual. “E em 2010, uma pesquisa na Grã-Bretanha revelou que quase um terço dos jovens com idades entre 16 e 18 anos havia visto fotos de natureza sexual em celulares, na escola, mais de uma vez por mês. A National Association of Head Teachers (Associação Nacional de Diretores de Escolas) da Grã-Bretanha está fazendo uma campanha sobre o impacto da pornografia com o objetivo que crianças e adolescentes sejam educados de maneira apropriada à idade.”

É, portanto, dever da sociedade investir para que nossas crianças e adolescentes estudem e brinquem em um mundo livre dessas perversidades.

Sob o estrito ponto de vista da segurança pública, entendemos que o acréscimo do dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente é pertinente para assegurar que todo o material escolar esteja livre de qualquer estímulo que possa incentivar a sexualização precoce de crianças e adolescentes.

Coerente com o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011 e do PL nº 4.507, de 2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do PL 3.010/2011 e de seu apensado PL 4.507/2016, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.010/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico. A Deputada Laura Carneiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos , Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Gurgel, Nicoletti e Pedro Lupion - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

(Apensado: PL nº 4.507/2016)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator: Deputado PASTOR EURICO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para vedar o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a medida ali indicada “visa proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos” a fim de preservar “a inocência dos menores” dessa “exposição prematura”.

Também foi determinada pelo Presidente desta Casa a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei no 4.507, de 2016, de autoria da Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Educação, a Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Em 3 de maio de 2017 a proposição foi aprovada na Comissão de Educação. Em 30 de novembro de 2017, o nobre Deputado Pastor Eurico apresentou a esta Comissão parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011 e do PL nº 4.507, de 2016, na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Embora consideramos meritória a iniciativa de estabelecer medidas que visem proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares, optamos por oferecer voto em separado com o objetivo de aperfeiçoar a proposta elaborada pelo relator da matéria.

Inicialmente, acreditamos que a manifestação da sexualidade ocorre em todas as faixas etárias e que cabe a escola orientar, por intermédio de ações, programas e projetos, devidamente planejados, o pensamento crítico e reflexivo sobre o tema.

A orientação sexual na escola, não visa substituir a função da família, mas antes a complementa, através de procedimentos sistematizados e de modo formal, suportados por material didático adequado.

Nesse sentido, retiramos orientação normativa que vedava, quando direcionado a menores de doze anos, acesso a material didático que possua diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto.

Além disso, entendemos que há a necessidade de estabelecer um período de vacância, para que os diversos sistemas de ensino se adequem às disposições normativas do PL 3010/2016. Para tanto, propomos um prazo de 360 dias para início da produção de efeitos das normas previstas no PL em apreço.

No mais, concordamos com a necessidade de prevenir todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, inclusive, salvaguardando-os do acesso a material de conteúdo indevido.

Considerando os argumentos elencados, oferecemos o presente Voto em Separado na forma de novo Substitutivo. As medidas propostas contribuem para adequar o projeto às necessidades de proteção da criança e adolescente e das diversas situações didáticas.

Em síntese, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

Acresce parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069,
de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para impor restrições ao emprego de imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou a exploração sexual em materiais escolares destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º O *caput* do art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 79.

§ 1º O material escolar destinado ao público mencionado no *caput* deste artigo não poderá conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou a exploração sexual, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A classificação indicativa quanto a imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:

I - serão vedados, para menores de quatorze anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes;

II - serão vedados, para menores de dezoito anos, quando contiverem ou mencionarem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

Apensado: PL nº 4.507/2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, de iniciativa do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que cuida de acrescer parágrafo único ao art. 79 (caput) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno em material escolar destinado ao público infantojuvenil.

Prevê-se também, na mencionada iniciativa legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar essa proposta legislativa, o respectivo autor assinala que a medida ali indicada “visa proteger o público infantojuvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos” a fim de preservar “a inocência dos menores” dessa “exposição prematura”.

Em razão de despachos da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição se encontra atualmente distribuída, para



* CD221065237000*

análise e parecer, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Educação, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.507, de 2016, de autoria da Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

A Comissão de Educação deliberou pela aprovação de ambos os projetos de lei referidos nos termos de substitutivo que trata de acrescer dois parágrafos ao art. 79 (caput) da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que o material escolar destinado ao público infantojuvenil não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência, observadas as definições ali colocadas relativas a classificação indicativa de ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico ou pornográfico, de acordo com as quais serão vedadas: a) para menores de 12 (doze) anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto; b) para menores de 14 (quatorze) anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes; c) para menores de 18 (dezoito) anos, quando contiverem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, pronunciou-se pela aprovação dos projetos de lei mencionados nos exatos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Em exame dos dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.



* c d 2 2 1 0 6 5 2 3 7 0 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas sobre direito do menor e relativas à criança e ao adolescente.

E, como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do mencionado substitutivo adotado pela Comissão de Educação se inserem no âmbito do direito do menor, também dizendo respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo das proposições aludidas quanto ao referido aspecto.

A Constituição Federal prevê, no caput de seu Art. 227, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.”

Em função desse mandamento constitucional de proteção integral de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente cuida de assinalar, em seu art. 71, que “A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Lado outro, esse referido Estatuto, definindo, ao longo de seus artigos 74 a 80, medidas de prevenção especial relacionadas com a



informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, prevê especificamente, nos artigos 78 e 79, o seguinte:

“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

A sanção para o descumprimento das normas presentes em ambos esses artigos 78 e 79, por sua vez, figura prevista no art. 257 do mesmo Estatuto em questão, no qual se prevê, como penalidade aplicável, multa de “três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação”.

Observa-se, porém, que inexiste, no conjunto das normas legais de prevenção especial presentes nos artigos 74 a 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou mesmo em outras partes desse diploma legal, regramento protetivo específico relativo aos conteúdos de material escolar destinado ao público infantojuvenil.

Impende, pois, que o Congresso Nacional se debruce sobre esse tema com o intuito de explicitar, no âmbito do aludido Estatuto, que não se admitirá a utilização, no processo educativo de crianças e adolescentes, para se lograr a educação sexual ou outros fins, de material escolar impróprio para a sua faixa etária.

Ora, crianças e adolescentes não podem ser educados com materiais escolares degradantes e desprovidos de bons valores, pois têm direito a sua formação e desenvolvimento de acordo com o que é socialmente considerado mais desejável do ponto de vista moral e ético.

Além disso, crianças e adolescentes, quando expostos precocemente à pornografia, são mais propensos a ter desajustamentos



emocionais, assim como correm mais risco de sofrer qualquer forma de exploração sexual. Também não se pode deslembra que materiais de cunho erótico, pornográfico ou obsceno são, por vezes, fornecidos por pedófilos a suas vítimas como parte do processo preparatório para a prática de suas condutas delituosas. Vale salientar ainda que a criança ou adolescente tende a reproduzir os comportamentos vistos na pornografia.

Portanto, é induvidoso ser judiciosa a inclusão de disciplina normativa específica no Estatuto da Criança e do Adolescente que, em moldes semelhantes à que foi proposta no bojo do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, trate de estabelecer restrições a fim de que o material escolar destinado ao público infantojuvenil não contenha determinados tipos de ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno.

Com fundamento no mesmo espírito do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, é de se estipular que as restrições a serem erigidas se dirijam igualmente para que o material escolar voltado para o público infantojuvenil também não contenha determinadas espécies de textos (contos, histórias, quadrinhos, etc) de teor erótico, pornográfico ou obsceno.

Também cabe estabelecer, com inspiração na proposta veiculada no Projeto de Lei nº 4.507, de 2016, impedimentos para que o material escolar voltado para o público infantojuvenil não contenha ilustrações, imagens, sinais ou textos que estimulem a violência, inclusive sob a forma de exploração sexual.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.010, de 2011, e 4.507, de 2016, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação com a subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator



* C D 2 2 1 0 6 5 2 3 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 3.010, DE 2011, E 4.507, DE 2016, ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer restrições e impedimentos ao emprego, em materiais escolares destinados ao público infantojuvenil, de imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

§ 1º Os materiais escolares destinados ao público mencionado no caput deste artigo não poderão conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência, observado o disposto no § 2º do caput deste artigo.

§ 2º A classificação indicativa quanto a imagens, ilustrações, sinais e textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno deverá obedecer às seguintes definições:

I - vedação, para menores de doze anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto;

II - vedação, para menores de quatorze anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes; e

III - vedação, para menores de dezoito anos, quando contiverem ou mencionarem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.



* C D 2 2 1 0 6 5 2 3 7 0 0 0 *

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-11283

Apresentação: 09/06/2022 16:09 - CSSF
PRL 4 CSSF => PL 3010/2011
PRL n.4



* C D 2 2 1 0 6 5 2 3 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221065237000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.010/2011 e do PL 4507/2016, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia. O Deputado Alexandre Padilha apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Elcione Barbalho, Lauriete, Lucas Redecker, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.010, DE 2011

Apensado: PL nº 4.507/2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer restrições e impedimentos ao emprego, em materiais escolares destinados ao público infantojuvenil, de imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência.

SUBEMENDA ADOTADA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79.

§ 1º Os materiais escolares destinados ao público mencionado no caput deste artigo não poderão conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência, observado o disposto no § 2º do caput deste artigo.

§ 2º A classificação indicativa quanto a imagens, ilustrações, sinais e textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno deverá obedecer às seguintes definições:

I - vedação, para menores de doze anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto;

II - vedação, para menores de quatorze anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes; e

III - vedação, para menores de dezoito anos, quando contiverem ou mencionarem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* C D 2 2 3 4 6 0 4 1 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223460418000>